

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
C.P. 31/2015 STJ-CC	24 de julho de 2015	Blandina Soares

DESCRITORES

Regulamento Europeu das Sucessões – n.º 650/2012.

SUMÁRIO

Reflexos do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, na titulação em matéria sucessória

TEXTO INTEGRAL

Ponderadas a importância que o Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012, assume para a atuação dos nossos serviços enquanto competentes para tratar matérias sucessórias e/ou aplicadores do direito internacional privado – designadamente os serviços de registo com atribuições no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária previstos nos artigos nos artigos 210.º-A a 210.º-R do Código do Registo Civil (CRCiv) –, a novidade do regime jurídico em matéria conflitual e a complexidade do tema, vai o mesmo ser apreciado pelo Conselho Consultivo, ainda que como início de reflexão, pois que, aplicando-se, em regra, às sucessões abertas a partir de 17 de agosto de 2015, não deixarão a doutrina e a jurisprudência, perante casos concretos, de desenvolver os vários assuntos densificados pelo Regulamento.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

APRECIÇÃO 1. Adotado que foi o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (doravante, Regulamento Europeu das Sucessões ou simplesmente Regulamento), de 4 de julho de 2012, relativo à 1

Acessível em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2012.201.01.0107.01.POR.
J.O. L 201 de 27 de julho

2012, p. 107. 2

Sempre que, no texto, sejam indicados artigos sem referência expressa ao diploma a que pertencem, deve entender-se que respeitam

ao Regulamento Europeu das Sucessões. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500

dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 1/13

competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, será aplicável em 25 países da União Europeia, incluindo Portugal, a partir de 17 de agosto de 2015, devendo, na presença de elementos internacionais, reger a sucessão das pessoas falecidas, em regra, a partir dessa data³. 1.1. A base legal para a adoção do Regulamento Europeu das Sucessões consta do artigo 81.º, n.º 2, c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁴, nos termos do qual, «o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar [...] a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.» 1.1.1. De facto, desde o ano 2000, foram adotadas um grande número de medidas, particularmente Regulamentos, contendo regras unificadas de direito internacional privado, quer sobre conflitos de jurisdição [Regulamento Bruxelas I⁵, Regulamento Bruxelas Ibis⁶ e Regulamento Bruxelas IIbis⁷], quer sobre conflitos de leis (Regulamento Roma I⁸, Regulamento Roma II⁹ e Regulamento Roma III¹⁰), quer sobre conflitos de leis e jurisdição (Regulamento em matéria de obrigações alimentares¹¹), que conduzem à formação progressiva dum

3

Cfr. ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, *Le droit européen des successions*, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012,

Bruxelles: Bruylant, 2013, p. 13, obra que seguimos de perto na apreciação elaborada. 4

Acessível, na sua versão consolidada, em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>.

5

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à

execução de decisões em matéria civil e comercial. 6

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária,

ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. 7

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução

de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações

8

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

contratuais (Roma I). 9

Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações

extracontratuais (Roma II). 10

Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei

aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. 11

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à

execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 2/13

conjunto de regras de direito internacional privado, que substituem, no todo ou em parte, as respetivas regras nacionais. 1.2. Ora, o ato jurídico da União denominado Regulamento, previsto no § 2 do artigo 288.º do TFUE, manifesta três características fundamentais: tem carácter geral; é obrigatório em todos os seus elementos; e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros¹². 1.2.1. É, assim, um ato geral, pois todas as pessoas, singulares ou coletivas, empresas, Estados, etc., que se encontrem no seu âmbito de aplicação (material, espacial e temporal) estão por ele vinculadas. 1.2.2. Ser obrigatório em todos os seus elementos quer significar que os seus destinatários, designadamente os Estados-Membros, não podem adaptar o seu conteúdo e o sentido das suas prescrições ao ordenamento jurídico interno, isto é, o regulamento exclui, salvo disposição em contrário, que os Estados-Membros possam, no âmbito da sua aplicação, adotar medidas que tenham por objeto modificar o seu alcance ou aditar algo às suas disposições¹³. 1.2.3. Por último, expressa a norma, que é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Para poder vigorar na ordem jurídica interna dos Estados-Membros não necessita de qualquer mecanismo de receção, incorporando-se automaticamente. 1.2.4. Aliás, no entendimento de MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, a vigência direta dos regulamentos na nossa ordem jurídica constitucional resulta diretamente do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4 da Constituição da República Portuguesa (CRepP)¹⁴.

12

Cfr. MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, *Direito da União. História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, Coimbra: Almedina, 7.ª

Ed., 2014, p. 296 e ss. 13

Cfr. MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, *Direito da União [...]*, cit., p 297. Vide Acórdão do Tribunal de Justiça de 18/06/1970, Processo 74/69,

acessível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61969CJ0074&rid=6>.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

O que não quer dizer que todo e qualquer regulamento seja preciso e suficiente, dispensando qualquer atuação normativa por parte dos Estados-membros. Com efeito, há regulamentos que, de forma expressa ou implícita, permitem aos Estados-Membros, internamente, a adoção de medidas legislativas ou regulamentares necessárias à sua aplicação. 14

Artigo 8.º, n.º 3, da CRepP: As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte

vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados

constitutivos. E n.º 4: As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 3/13

Âmbito de aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões 2. Assim, o Regulamento Europeu das Sucessões é direta e imediatamente aplicável nos Estados-Membros vinculados e beneficia de prioridade em relação às regras de fonte interna¹⁵. Vejamos as condições de aplicação do Regulamento. 2.1. No que respeita ao âmbito de aplicação espacial, o Regulamento Europeu das Sucessões vincula os Estados-Membros que participaram na sua adoção: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Suécia. Os novos Estados-Membros – como a Croácia, que é o 28.º Estado-Membro desde 1-07-2013 – ficarão também vinculados pelo Regulamento. A Dinamarca, Irlanda e o Reino Unido são Estados-Membros da UE não participantes no Regulamento Europeu das Sucessões (vide Considerandos 82 e 83)¹⁶. 2.1.1. Por um lado, certas disposições do Regulamento apenas são aplicáveis nas relações entre os Estados vinculados, inter partes. É caso do capítulo IV, relativo ao mútuo reconhecimento de decisões e executoriedade e execução das mesmas e do capítulo V¹⁷. Do mesmo modo, o certificado sucessório europeu é emitido para Citamos o Autor (Direito da União [...], cit., p 298): «A sua vigência efetiva depende apenas do grau de determinação das suas prescrições e da necessidade ou não de adoção (a nível europeu ou nacional) de disposições complementares, nos termos estabelecidos no direito da União.» ¹⁵

Cfr. ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, *Le droit européen des successions [...]*, op. cit., p. 28.

16

A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo ao TFUE, não participa neste

regulamento, assim como a Irlanda e o Reino Unido (artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21.º anexo ao TFUE) sem prejuízo, quanto a estes últimos, da eventualidade de notificarem a sua intenção de opt in. Cfr. HELENA MOTA, “A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (EU) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012”, *Revista Eletrónica de Direito (RED) da FDUP*, 2014. O que quer dizer, com ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET (op. cit., p. 30), que as disposições do Regulamento que se refiram a “EstadoMembro” são unicamente aplicáveis aos Estados vinculados pelo seu texto. Os Estados não vinculados pelo Regulamento serão, para

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

este efeito, Estados não-Membros. 17

O Regulamento agrupa as normas em sete capítulos: Capítulo I, delimita positiva e negativamente o seu âmbito de aplicação e

esclarece o sentido de algumas das expressões e conceitos utilizados; Capítulo II, as regras de competência jurisdicional; o Capítulo III, a lei aplicável supletivamente ou em resultado da escolha de lei pelas partes, assim como as questões gerais suscitadas na aplicação dessa lei (ordem pública, reenvio,

ordenamentos plurilegislativos); o Capítulo IV, consagra um sistema de mútuo reconhecimento de decisões e executoriedade e execução das mesmas; no Capítulo V, regula os atos autênticos e as transações judiciais; no Capítulo VI, cria um certificado sucessório europeu; e no último capítulo remete para as disposições gerais e finais, tais como a relação com convenções existentes, as disposições de direito transitório e a sua entrada em vigor. Cfr. HELENA MOTA, “A autonomia conflitual [...], op. cit., p 5. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 4/13

fins de utilização noutro Estado-Membro (artigo 62.º, n.º 1), pelo que os seus efeitos específicos (artigo 69.º) apenas se produzirão nos Estados vinculados pelo Regulamento. Por fim, as disposições do Regulamento que respeitam à litispendência e conexão (artigos 17.º e 18.º) têm igualmente um efeito inter partes. 2.1.2. Por outro lado, para ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, as disposições do Regulamento Europeu das Sucessões sobre conflitos de leis são aplicáveis erga omnes, portanto compreendidas também nas relações com os Estados não vinculados pelo Regulamento. A sua aplicação universal é expressamente consagrada no artigo 20.º do Regulamento, nos termos do qual «É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro. O mesmo acontece com as regras relativas à competência. Se é certo que não regulam a competência jurisdicional dos Estados terceiros, estão destinadas a substituir-se inteiramente, nas matérias por elas regidas, às regras de competência em vigor nos Estados-Membros, com ressalva das convenções internacionais em vigor (artigo 75.º)»¹⁸. 2.2. O campo de aplicação do Regulamento em razão de matéria é determinado pelo artigo 1.º, n.º 1: é aplicável às sucessões por morte [artigo 3.º, n.º 1, a)], com exclusão das matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. As matérias enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º são excluídas do seu âmbito de aplicação. São questões que não poderão ser qualificadas como sucessórias (vide Considerandos 9 a 14). O Regulamento abrange o conjunto de questões de direito internacional privado em matéria sucessória, designadamente a competência internacional das jurisdições para decidir da sucessão e a lei aplicável à sucessão¹⁹, mas não regula o direito sucessório material, que continua a caber inteiramente aos Estados-Membros²⁰. 2.2.1. Neste contexto, embora o Regulamento não limite declaradamente o seu campo de aplicação às sucessões com carácter internacional²¹, é evidente que o seu normativo não visa situações puramente internas²². 18 Op. cit., p. 33. Para HELENA MOTA, “A autonomia conflitual [...], op. cit., p 6, o Regulamento Europeu das Sucessões é mais ambicioso

que os instrumentos uniformizadores das regras de DIP que os antecederam. De facto, nem o Regulamento Roma I, nem o Regulamento Roma II e ainda Regulamento Roma III incluíam regras de competência e de reconhecimento, limitando-se aos conflitos de leis e à determinação da lei aplicável. ¹⁹

Assim, na perspetiva da ordem jurídica portuguesa, uma situação em que um português falece, residia habitualmente em Portugal, com

descendentes portugueses e em que todos os seus bens são situados em Portugal, não tem qualquer conexão relevante com Estados estrangeiros e é puramente interna. Será uma situação totalmente submetida ao direito interno que não suscita qualquer problema de IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

determinação do Direito aplicável, logo, de direito internacional privado. Sobre o tema, cfr. LUÍS DE LIMA

PINHEIRO, Direito Internacional Privado, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2014, 3.ª Ed. Refundida, p. 24 e ss. 20 Apesar de o Regulamento conter algumas regras de direito internacional privado material, relativas à comoriência e herança vaga

(artigos 32.º e 33.º); à adaptação dos direitos reais (artigo 31.º); bem como às condições de emissão e efeitos do certificado sucessório europeu (artigos 65.º, 67.º e 69.º). 21

Como expressamente resulta no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008,

sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) em que do seu artigo 1.º, n.º 1 decorre que o regulamento é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis; no Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 5/13

Para ANGELO DAVI e ALESSANDRA ZANOBETTI, é também manifesto que o pressuposto de existência de um conflito de leis é implícito na aplicação do Regulamento, o que de resto resulta do Considerando 7, que se refere a sucessão com incidência transfronteiriça²³. Enfim, a confirmação do afirmado resulta do artigo 38.º, em virtude do qual «Um Estado-Membro que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas respeitantes à sucessão, não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que digam exclusivamente respeito a essas unidades territoriais.». Em síntese, as disposições do Regulamento não são aplicáveis na ausência de elementos de estraneidade. 2.3. Finalmente, no que concerne ao âmbito de aplicação temporal do Regulamento Europeu das Sucessões, foi adotado em 04-07-2012 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 27-07-2012. Entrou em vigor em 16.08.2012, no vigésimo dia seguinte à sua publicação (artigo 84.º, 1.º parágrafo). Ressalvada a sua aplicação a certas disposições gerais (artigos 77.º e 78.º e 79.º a 81.º), nos termos do artigo 83.º, n.º 1, o Regulamento aplicar-se-á às sucessões abertas a partir de 17-08-2015, salvaguardando, transitoriamente, nos termos dos nºs 2, 3 e 4, a escolha de lei feita pelo de cujus ou a validade formal e material de disposições por morte feitas antes dessa data.

Reflexos do Regulamento na atuação dos serviços competentes em matérias sucessórias 3. Portanto, perante a elaboração de um procedimento de habilitação de herdeiros e/ou partilha cuja sucessão tenha uma dimensão internacional (com a existência de pelo menos um elemento de estraneidade)²⁴ há, desde Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), que é aplicável, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial (artigo 1.º, n.º 1); e no Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, cujo âmbito de aplicação se situa nas situações que envolvem um conflito de leis, ao divórcio e à separação judicial (artigo 1.º, n.º 1). LUÍS DE LIMA PINHEIRO, op. cit., p. 38-41, entende que com “internacional” quer-se significar a existência de contactos relevantes com mais de um Estado soberano. Por vezes utiliza-se também o adjetivo “transnacional” para não se confundir com o conceito de “relação internacional relevante para o Direito Internacional Público”. Os fatores que podem contribuir para uma situação transnacional são diversos: a nacionalidade dos sujeitos, a sua residência

habitual, o lugar do seu estabelecimento, o lugar onde está situada a coisa, etc. A IMP.IRN.Z00.07 •
Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

“internacionalidade” é então o produto de certos elementos de estraneidade, sendo que estes são os laços que ligam a situação a outros Estados. 22

23

Nesse sentido, ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, op. cit., p. 36. In “Il nuovo diritto internazionale privato delle successioni nell’unione Europea”, p. 17-18, acessível em <http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1813>. 24

Porque, por exemplo, o autor da sucessão deixou bens situados em França e Portugal. Situações que deverão ser indagadas aquando

da preparação das diligências necessárias para feitura dos referidos procedimentos. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 6/13

logo, que compulsar as regras do Regulamento respeitantes à lei aplicável à sucessão (elementos de conexão) e determinar a lei aplicável ao conjunto da sucessão, utilizando na elaboração do ato o direito sucessório material assim designado²⁵. 3.1. Ora, como vimos, é o capítulo III do Regulamento [artigos 20.º a 38.º] que contém as disposições sobre a lei aplicável à sucessão, que deverão ser usadas sempre que uma jurisdição (ou outra autoridade competente para tratar matérias sucessórias) de um Estado vinculado pelo Regulamento deva determinar a lei aplicável a uma sucessão. Estão destinadas a substituir inteiramente as regras de conflitos em vigor em matéria sucessória nos Estados-Membros²⁶. 3.2. O capítulo inicia com o princípio da aplicação universal das suas normas. Nos termos do artigo 20.º, será aplicável à sucessão a lei designada pelo regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro. Assim, em virtude da aplicação universal das regras de conflitos do Regulamento, qualquer que seja o Estado-Membro que decida ou aplique o direito sobre a sucessão, esta será regida pela mesma lei.

25

Sobre o tema V. nomeadamente, ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, op. cit., p. 277 e ss., ISABEL RODRÍGUEZ-URÍA SUÁREZ, “La ley

aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012”, InDret, Revista para Análisis del Derecho, in <http://www.indret.com/pdf/972.pdf>, e ANGELO DAVI e ALESSANDRA ZANOBETTI, “Il nuovo diritto internazionale privato [...], cit., p. 29 e ss. Vide ainda AFONSO PATRÃO, “Poderes e Deveres de Notário e Conservador na Cognição de Direito Estrangeiro”, Cadernos do Cenor, 2, p. 9-38, in <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/27244>. Para acesso à legislação da União Europeia consultar http://eur-lex.europa.eu/n-lex/index_pt.htm. Também para a emissão do certificado sucessório europeu, a entidade emissora toma posição sobre duas questões jurídicas importantes: a lei aplicável à sucessão, bem como os elementos que justificam a opção por aquela lei, e os elementos com base nos quais se considera competente para emitir o certificado (artigos 4.º, 7.º, 10.º ou 11.º), elementos que devem constar do certificado emitido. 26

Relembremos a regra de conflitos do artigo 62.º do Código Civil: «A sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da

sucessão ao tempo do falecimento deste [...]». A lei pessoal define-se nos termos dos artigos 31.º e ss. do Código Civil. Cfr. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 1995, p. 433 e ss. Salienta HELENA MOTA (“A autonomia conflitual [...]”, op. cit., p. 4) que a diversidade das regras de conflitos nos vários Estados-Membros

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

tornava imprevisível a determinação da lei aplicável e impossível uma programação antecipada da sucessão: na União Europeia convivem, nesta matéria, a aplicação da lei da residência habitual (Dinamarca, Finlândia, Países Baixos) ou a aplicação da lei nacional do de cujus ao tempo do falecimento (Alemanha, Áustria, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Suécia), a fragmentação do estatuto sucessório através da aplicação da *lex rei sitae* que pode ser admitida só para uma categoria de bens – imóveis – (Bélgica, França, Luxemburgo, Reino Unido, Irlanda), a possibilidade (Alemanha, Finlândia, Países-Baixos, Itália) ou não da escolha de lei aplicável, a admissão (Alemanha, Áustria, França, Reino-Unido e Portugal, Espanha, Bélgica, Luxemburgo, Irlanda, em versões mitigadas) ou não do reenvio (Grécia, Dinamarca, Finlândia e Suécia). Com o Regulamento, quanto à lei aplicável à sucessão, a solução, na falta de escolha pelas partes, representa uma profunda alteração ao paradigma conflitual sucessório atual de muitos dos Estado-Membros que, como Portugal, consagravam no seu DIP de fonte interna a competência da lei nacional do de cujus. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 7/13

3.2.1. Portanto, as regras de conflitos do Regulamento podem conduzir à aplicação da lei de um Estado terceiro, ou seja, à aplicação de uma lei estrangeira. Será o caso, como veremos, de o autor da sucessão ter a sua residência habitual num Estado-Membro, mas ter escolhido a lei da sua nacionalidade para regular toda a sucessão (artigo 22.º). Nestes casos, o acesso à lei estrangeira e a sua aplicação poderão representar alguma complexidade. O Regulamento admite porém, em certas condições, o reenvio²⁷ (artigo 34.º e Considerando 57) sempre que a lei aplicável, designada pelo Regulamento (artigo 20.º), seja a lei de um Estado terceiro²⁸, e a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro (artigo 35.º e Considerando 58)²⁹. 3.3. Pois bem, vejamos então os elementos de conexão. No caso de o autor da sucessão não ter feito uma escolha de lei válida a favor da sua nacionalidade, aplicar-se-á à sucessão, em princípio, a lei da sua última residência habitual. A regra geral ou supletiva é a da “residência habitual no momento do óbito”, nos termos do artigo 21.º, n.º 1: «Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.»³⁰ 3.4. Primeiro, não existindo no Regulamento uma definição de residência habitual, a sua determinação pode apresentar também alguma complexidade. Segundo, em face do assinalado nos Considerandos 23 e 24 não é possível ainda a fixação de uma noção unitária, aplicável a todas as situações, de residência habitual. Como indicado no Considerando 23 o critério deve ser objeto de interpretação autónoma e casuística: A fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em

particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.

27

Sobre o tema vide HELENA MOTA, “A autonomia conflitual [...], op. cit., p. 15-20.

28

Exemplo (1): A, de nacionalidade francesa, teve a sua última residência habitual no Quebeque. Deixa bens imóveis em França, o que

atribui competência às jurisdições francesas para conhecer da sucessão [artigo 10.º, n.º 1, al. a)]. Em face do artigo 21.º, 1.º, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei quebequense. Supondo que esta lei remete para a lei da situação dos bens imóveis, a lei

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

francesa será a aplicável ao conjunto da sucessão, porque é a lei de um Estado-Membro [artigo 34.º, n.º 1, al. a)]. 29

Exemplo (2): A, nacional do Kuwait, teve a sua última residência habitual no Mónaco e possuía uma conta bancária no Luxemburgo.

Sucedem-lhe um filho e duas filhas. As jurisdições luxemburguesas competentes para conhecer da sucessão sobre esses bens (conta bancária) – artigo 10.º, n.º 2 –, deveriam aplicar a lei do Kuwait, supondo que a lei monegasca remete para a lei desse outro Estado terceiro e esta se considerar competente [artigo 34.º, n.º 1, al. b)]. Porém, em virtude da ordem pública do Estado-Membro do foro, a lei designada poderá ser afastada, pois esta atribui direitos sucessórios ao filho duas vezes mais do que atribui às filhas. Deve ter em conta a discriminação com base no género. 30

Sobre as vantagens e inconvenientes deste elemento de conexão vide ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, op. cit., p. 285-288. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 8/13

3.4.1. De acordo com a doutrina maioritária, a residência habitual situa-se onde a pessoa tinha o seu centro de vida, o centro permanente dos seus interesses e da sua vida social. Recuperando o Considerando 23, deverá revelar uma relação estreita e estável com o Estado em causa. 3.4.1. Porém, o próprio Considerando 24 enuncia a multiplicidade de situações que podem ocorrer: Em certos casos, poderá ser complexo determinar a residência habitual do falecido. Poderá ser esse o caso, em particular, quando o falecido, por razões profissionais ou económicas, tenha ido viver para o estrangeiro a fim de aí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem. Nesse caso, o falecido poderá, em função das circunstâncias, ser considerado como tendo ainda a sua residência habitual no Estado de origem, no qual se situavam o centro de interesses da sua família e a sua vida social. Outros casos complexos poderão igualmente ocorrer quando o falecido tenha vivido de forma alternada em vários Estados ou tenha viajado entre Estados sem se ter instalado de forma permanente em nenhum deles. Caso o falecido fosse um nacional de um desses Estados ou tivesse todos os seus principais bens num desses Estados, a sua nacionalidade ou o local onde se situam esses bens poderia ser um fator especial na apreciação global de todas as circunstâncias factuais. 3.5. A conexão

última residência habitual poderá ser afastada se o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, devendo, neste caso, ser aplicável ao conjunto da sucessão a lei daquele Estado. O artigo 21.º, n.º 2, estabelece portanto uma cláusula de exceção: «Caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.»³¹⁻³²

31

São os seguintes os termos do Considerando 25: No que diz respeito à determinação da lei aplicável à sucessão, a autoridade que

trata da sucessão pode, em casos excepcionais - quando, por exemplo, o falecido se tenha mudado para o Estado da sua residência habitual muito pouco tempo antes da sua morte e todas as circunstâncias do caso indiquem que tinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado - chegar à conclusão de que a lei aplicável à sucessão não deverá ser a do

Estado da residência habitual do falecido, mas sim a lei do Estado com o qual o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita. No entanto, a relação manifestamente mais estreita não deverá tornar-se em fator de conexão subsidiário caso se revele complexa a determinação da residência habitual do falecido no momento do óbito. ³²

Para HELENA MOTA, neste como em outros Regulamentos, a segurança jurídica é acautelada sem esquecer a flexibilidade das soluções

conflituais através da previsão de uma cláusula de exceção. Cfr. HELENA MOTA, “O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação”, Revista Eletrónica de Direito (RED) da FDUP, 2015.

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 9/13

3.5.1. As condições de aplicação da cláusula de exceção são definidas de forma restritiva. A regra só poderá ser aplicável a título excepcional e exige que todas as circunstâncias demonstrem que o autor da sucessão tinha uma relação manifestamente mais estreita com um país diferente daquele da sua residência habitual. 3.5.2. Por outro lado, como resulta da parte final do Considerando 25, o recurso à conexão do n.º 2 do artigo 21.º não deverá servir para ultrapassar as dificuldades sentidas pelo órgão de aplicação do direito em determinar a residência habitual do falecido, especialmente sentidas dada a omissão de uma norma de densificação, no âmbito do Regulamento, de residência habitual, nem deve tornar-se subsidiária³³. 3.6. Mas, o artigo 22.º consagra a escolha de lei (*professio iuris*) em matéria sucessória, uma novidade para Portugal e para outros Estados-Membros - que em matéria de estatuto pessoal como é o caso das relações familiares tem sido a regra nas soluções do Direito Comunitário -, isto é, uma autonomia da vontade (autonomia conflitual) que permite ao de cujus submeter a sucessão à lei da sua nacionalidade, que será aplicada ao conjunto da sucessão (artigo 23.º). Assim, em face do artigo 22.º, n.º 1, «Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade

múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha.»³⁴⁻³⁵

33

Exemplo (3): A, de nacionalidade portuguesa, decide ir trabalhar para a Suíça. Muda efetivamente de casa e deixa de ter residência em

Portugal. Admitamos que a sua residência habitual passou a ser na Suíça. No entanto, toda a sua família reside em Portugal, país onde se situam todos os bens que o falecido possuía. Neste caso, a ligação com Portugal parece ser manifestamente mais estreita que aquela que tinha estabelecido com a Suíça. Exemplo

(4): A, de nacionalidade alemã, decide, após a reforma, ir para um lar na Bélgica. No entanto, toda a sua família reside na Alemanha, país onde se situam todos os bens móveis e imóveis. Na Bélgica apenas possuía uma conta bancária para pagamento do lar. Neste caso, a ligação com a Alemanha parece ser manifestamente mais estreita que aquela que tinha estabelecido com a Bélgica. Exemplo (5): A, de nacionalidade italiana, que vive e reside nos Países Baixos planeia juntar-se ao seu cônjuge em Itália, também italiano

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

e que aí reside. Para isso, havia já assinado um contrato de trabalho com uma empresa italiana e comprado um apartamento em Itália. Falece sem que tenha havido transferência da residência habitual. ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET pensam que se deve considerar que uma ligação manifestamente mais estreita já se tinha estabelecido com Itália. Exemplo (6): A aplicação da cláusula de exceção é igualmente sugerida para os casos em que um diplomata ou cônsul estrangeiro falece no Estado onde exerceu funções durante vários anos. Cfr. ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, op. cit., p. 296. 34

Vide Considerando 38.

35

Sobre a escolha de lei na sucessão legal cfr. HELENA MOTA, “A autonomia conflitual [...], op. cit., p. 8-10. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 10/13

3.6.1. Assim, a escolha só se pode limitar à lei da nacionalidade e se o de cujus possuía mais do que uma nacionalidade, o preceito permite a escolha da lei de um ou outro dos Estados de onde é nacional 36. Qualquer outra escolha não poderá ser aceite, nomeadamente a escolha da lei da residência habitual, da situação dos bens, da lei aplicável ao regime matrimonial (como na Finlândia), etc. Como resulta do Considerando 38, «Esta escolha deverá limitar-se à lei do Estado da sua nacionalidade a fim de assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e de evitar que seja escolhida uma lei com a intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima.» 3.6.2. No que concerne à forma da escolha, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, a escolha da lei deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição³⁷. Como se extrai da definição constante do artigo 3.º, n.º 1, d), a referência da norma a disposição por morte engloba o testamento (que compreende o testamento de mão comum) e o pacto sucessório, noção que importa salientar na medida que há países cujo direito sucessório material proíbe, no todo ou em parte, os pactos sucessórios (cfr. artigos 1701.º e 1703.º do Código Civil) e os testamentos de mão comum (cfr. artigo

2181.º do Código Civil), devendo aceitar a escolha quando aí consignada (cfr. ainda artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1)38. 4. Por fim, uma palavra para falar sobre a competência. Se é importante no âmbito da competência internacional da autoridade designada para a emissão do certificado sucessório europeu – uma vez que, por força do artigo 64.º, o certificado é emitido no Estado-Membro cujos órgãos com competência para tratar matérias sucessórias 36

Em face do Considerando 41, a determinação da nacionalidade ou das nacionalidades múltiplas de uma pessoa é uma questão que

deve ser resolvida a título preliminar. 37

Os 2, 3 e 4 do artigo 22.º prescrevem:

«2. A escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição. 3. A validade material do ato pelo qual foi feita a escolha da lei é regulada pela lei escolhida. 4. Qualquer alteração ou a revogação da escolha da lei deve preencher os requisitos formais aplicáveis à alteração ou à revogação de uma disposição por morte.»

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

A escolha da lei aplicável está igualmente prevista no artigo 24.º, n.º 2 e 25.º, n.º 2, embora se trate da lei reguladora da disposição por morte ou da lei reguladora do seu pacto sucessório, respetivamente, e não da lei aplicável ao conjunto da sucessão. Sobre a escolha de lei nas disposições por morte cfr. HELENA MOTA, “A autonomia conflitual [...], op. cit., p. 10-11. 38

Vide Considerando 39.

Exemplo (7): A e B, cônjuges, de nacionalidade alemã, com residência habitual em França, celebram na Alemanha um pacto sucessório bilateral, no sentido de escolher a lei alemã para regular a sua sucessão. Embora aquele pacto sucessório não seja aceite em França as jurisdições francesas que eventualmente irão decidir sobre a sucessão, deverão reconhecer a validade da escolha de lei, nos termos do artigo 22.º. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 11/13

(no caso português) sejam competentes por força do artigo 4.º, do artigo 7.º, do artigo 10.º ou do artigo 11.º do Regulamento39 –, as regras de competência previstas no capítulo II do Regulamento não têm de ser seguidas na titulação de atos extrajudiciais que incluam matéria sucessória. 4.1. De facto, nos termos do artigo 2.º, o Regulamento não afeta a competência das autoridades dos EstadosMembros para tratar matérias sucessórias. Para ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, o preceito contido no artigo 2.º permite preservar a repartição de competências de cada um dos Estados-Membros *ratione materiae* e *ratione loci* (competência territorial interna). Isto é, cabe a cada Estado-Membro determinar entre os diferentes órgãos (jurisdicionais ou não) qual e a respeito de que matérias pode tratar de matérias sucessórias. 4.2. Mas resulta também claramente do Considerando 36 que as autoridades não judiciais, nomeadamente os notários e consequentemente os serviços de registo com atribuições no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, não estão vinculadas pelas regras de competência previstas no regulamento40. Com efeito, não exercendo essas autoridades funções jurisdicionais não estão vinculados às regras de competência jurisdicional41. 39

Devendo, como deixamos dito, constar do certificado sucessório emitido, a norma do Regulamento que

baseou a determinação da competência da autoridade emissora [artigos 64.º e 68.º, c)]. Ora, as regras de competência pertinentes são as constantes do artigo 4.º [Residência habitual no momento do óbito (Considerandos 23, 24 e 25)]; do artigo 7.º [Lei escolhida pelo falecido para regular toda a sucessão (Considerandos 38 e 39)]; do artigo 10.º [Competências residuais (Considerando 30)]; e do artigo 11.º [Forum necessitatis (Considerando 31)]. Exemplo (8): A, de nacionalidade belga, morre em 2016 em Portugal, onde tinha a sua residência habitual. Possuía bens imóveis na Bélgica, Portugal e Itália. Deixa um filho. Que autoridade tem competência para emitir o certificado sucessório europeu? A única autoridade com essa competência será a autoridade competente em Portugal [artigo 4.º]. Exemplo (9): A, de nacionalidade alemã, morre em 2016 em Portugal, onde tinha a sua residência habitual. Possuía bens imóveis na Alemanha e Portugal. Deixa dois filhos. Por testamento tinha expressamente designado a lei alemã como aplicável à sua sucessão. Que autoridade tem competência para emitir o certificado sucessório europeu? Se os filhos acordarem na competência exclusiva da lei alemã, será a autoridade alemã a competente. Na falta de acordo, será a lei portuguesa [artigo 7.º, b) e artigo 5.º]. 40

Considerando 36: Atendendo a que nalguns Estados-Membros as matérias sucessórias podem ser tratadas por autoridades não

judiciais, como os notários, que não estão vinculadas pelas regras de competência previstas no presente regulamento, não se pode

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

excluir que se iniciem paralelamente em diferentes Estados-Membros, relativamente à mesma sucessão, uma resolução por via amigável e extrajudicial e uma ação judicial, ou duas resoluções por via amigável e extrajudicial. Nesse caso, deverá caber às partes envolvidas, uma vez tendo tomado conhecimento da existência de procedimentos paralelos, chegar a acordo entre si sobre a via a seguir. Se não puderem chegar a acordo, a sucessão terá de ser tratada e decidida pelos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do presente regulamento. 41

Considerando 20: O presente regulamento deverá respeitar os diferentes sistemas em aplicação nos Estados-Membros para tratar de

matérias sucessórias. Para efeitos do presente regulamento, o termo «órgão jurisdicional» deverá, por conseguinte, ser interpretado em sentido lato, de modo a abranger não só os tribunais na verdadeira aceção do termo, que exercem funções jurisdicionais, mas também os notários ou as conservatórias que, em alguns Estados-Membros, em certas matérias sucessórias, exercem funções jurisdicionais como se Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 12/13

4.3. Contudo, se os atos dos notários forem abrangidos pelo termo «órgão jurisdicional» na aceção do Regulamento, deverão ficar vinculados às regras de competência determinadas no Capítulo II do Regulamento, assim como estão os Tribunais.

***** Com o que, neste momento, julgamos ter abordado os principais assuntos relativos à implicação do Regulamento Europeu das Sucessões na titulação em matéria sucessória.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 23 de julho de 2015. Blandina Maria da Silva

Soares, relatora, Luís Manuel Nunes Martins, Maria Madalena Rodrigues Teixeira. Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 24.07.2015.

de tribunais se tratasse, e os notários e profissionais do direito que, em determinados Estados-Membros, exercem funções jurisdicionais no âmbito de uma determinada sucessão por delegação de poderes de um tribunal. Todos os órgãos jurisdicionais na aceção do presente IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

regulamento deverão ficar vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento. Inversamente, o termo «órgão jurisdicional» não deverá abranger as autoridades não judiciárias de um Estado-Membro competentes nos termos do direito nacional para tratar matérias sucessórias, tais como os notários que, na maior parte dos Estados-Membros, não exercem habitualmente funções jurisdicionais. Considerando 21: O presente regulamento deverá permitir que todos os notários que tenham competência em matéria sucessória nos Estados-Membros exerçam essa competência. A questão de saber se os notários de um dado Estado-Membro ficam ou não vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento deverá depender do facto de estarem abrangidos, ou não, pelo termo «órgão jurisdicional» na aceção do presente regulamento. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 13/13

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>